

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**AYLLA CAMILA DE OLIVEIRA BARROS**

**SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE DE ASPECTOS CONCEITUAIS E  
JURISPRUDENCIAIS**

IMPERATRIZ/MA  
2018

AYLLA CAMILA DE OLIVEIRA BARROS

**SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE DE ASPECTOS CONCEITUAIS E  
JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Jorge Alberto Araújo de Araújo

IMPERATRIZ/MA  
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

de Oliveira Barros, Aylla Camila.

Segurado Especial : Análise de aspectos conceituais e  
jurisprudenciais / Aylla Camila de Oliveira Barros. -  
2018.

61 f.

Orientador(a): Jorge Alberto Araújo de Araújo.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2018.

1. Constituição Federal. 2. Início de prova material.  
3. Regime de economia familiar. 4. Segurado especial. I.  
Araújo de Araújo, Jorge Alberto. II. Título.

AYLLA CAMILA DE OLIVEIRA BARROS

**SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE DE ASPECTOS CONCEITUAIS E  
JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_, Instituição \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_, Instituição \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_, Instituição \_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida, e por ter oportunizado a conclusão da minha graduação na instituição que desejei.

Por conseguinte, agradeço à minha família, em especial à Deusa, Doracy e Marta, as três mães que a vida me deu, que há muito me ensinam a importância da educação e que tanto torceram e me apoiaram nessa caminhada.

Às minhas amigas, pela companhia diária.

Aos professores que tive durante o curso.

À minha supervisora e aos chefes que tive, que muito me ensinaram nos dois anos que estagiei na Justiça Federal.

Você pode ser cada pequena coisa que você quer que ninguém saiba.

(Mumford & Sons)

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova categoria de segurado obrigatório, qual seja, a do segurado especial, que é aquele que exerce a profissão em regime de economia familiar, sendo o primeiro texto constitucional a promover a integração de tais trabalhadores rurais. O presente trabalho fará uma análise da evolução da legislação atinente ao trabalhador rural durante o século XX, trazendo pontos comuns entre elas, bem como as mudanças ocorridas após a promulgação da CF e o que surgiu a partir desta. O conceito de segurado especial será analisado à luz da CF, com detalhamento do que vem a ser o regime de economia familiar, sua forma de vinculação à terra, o início de prova material necessário à comprovação da especialidade da atividade e como ela é provada. Por fim, será exposto como os tribunais vêm aplicando os dispositivos legais na conceituação de segurado especial em seus julgados.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Segurado Especial. Regime de Economia Familiar. Início de prova material.

## ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 brought a new category of insured required, the special insured, who labours in a family economy regime, being the first constitutional text to promote the rural workers integration. The current discussion will do a law evolution analysis regarding the rural worker during century XX, bringing common subjects between them, as changes occurred after the promulgation of Brazilian Constitution and what came from this on. The concept of insured special will be analyzed by the lenses of Brazilian Constitution, detailing the family economy regime, your binding way, material proof beginning necessary to validate activity and how it's proved. After all, it will be showed how courts are applying law precedents in concepting special insured in your trials.

**Keywords:** Brazilian Federal Constitution. Special Insured. Family Economy Regime. Start of Material Proof.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DL – Decreto Legislativo

IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários

LC – Lei Complementar

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TNU – Turma Nacional de Uniformização

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>13</b>
2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR RURAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.1.1 Lei Eloy de Chaves.....	15
2.1.2 Seguro Social Rural.....	16
2.1.3 Estatuto do Trabalhador Rural.....	17
2.1.4 Decreto-Lei 276/67 .....	18
2.1.5 Lei Complementar 11/71 .....	19
2.1.6 Lei 6.179/74.....	22
2.1.7 Lei 6.195/74.....	22
<b>3. ELEMENTOS DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL.....</b>	<b>24</b>
3.1. SEGURADO ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL .....	24
3.2. FORMAS DE VINCULAÇÃO À TERRA .....	28
3.3. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR .....	31
3.4. ATIVIDADES QUE NÃO EXCLUEM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL .....	34
<b>4. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.....</b>	<b>37</b>
4.1. PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....	37
4.2. A PROVA DA ATIVIDADE RURAL .....	39
4.2.1 Início de prova material .....	40
4.3. TIPOS DE PROVA.....	42
4.3.1 Prova testemunhal.....	42
4.3.2 Prova Pericial.....	42

4.3.3	Inspeção judicial e diligência externa .....	43
<b>4.4.</b>	<b>PROVAS EM ESPÉCIE .....</b>	<b>44</b>
<b>5.</b>	<b>POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>46</b>
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
	REFERÊNCIAS .....	57

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é direito social, garantido constitucionalmente, sendo ramo do direito responsável por garantir ao contribuinte o mínimo de subsistência numa situação de necessidade. Sua tutela é prestada em três vertentes: saúde, assistência e previdência, cada uma com suas especificidades.

Diversos são os benefícios previdenciários oferecidos aos contribuintes e segurados do Instituto Nacional do Seguro Social atualmente. Com a Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação significativa do rol daqueles, juntamente com a determinação que seriam devidos também aos trabalhadores rurais, de forma igualitária ao que acontecia com os trabalhadores urbanos, prezando pelo princípio da isonomia.

O presente trabalho irá tratar de uma categoria de trabalhador rural que surgiu com a CF, que é a do segurado especial, e, de forma específica, expor a maneira que a jurisprudência vem utilizando-o. Alguns dispositivos foram acrescentados ao ordenamento jurídico, tais como as Leis 8.212/91 e 8.213/91 e a Emenda Constitucional 20/98, com a fim de dar concretização ao que fora determinado na CF.

Entretanto, para a concessão a este último grupo, alguns critérios são necessários. E o texto da CF não trouxe a definição de forma satisfatória, pois quanto ao trabalho rural, há duas espécies de segurados: o trabalhador rural e o segurado especial, que é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração (artigo 12, VI, a, da Lei 8212/91), em algumas condições.

Tal categoria foi beneficiada com a redução de cinco anos, para ambos os sexos, em virtude do trabalho degradante desenvolvido, iniciado muitas vezes ainda na infância, sem a devida proteção, com reflexos na concessão do benefício de aposentadoria por idade; com a possibilidade de deferimento de aposentadoria híbrida (trazida pela Lei 11.718/08), que se traduz na soma do tempo de serviço urbano e rural; na apresentação de início de prova material correspondente à carência do benefício pleiteado, sem a necessidade de recolhimento de contribuições.

É nesse contexto que o presente trabalho terá como objetivo discutir questões que envolvem o segurado especial: conceito, situações em que há o enquadramento e situações em que não há, trazendo posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. A coleta de dados para a pesquisa científica em referência se deu essencialmente por meio de pesquisa bibliográfica e foram utilizadas as seguintes ferramentas para a construção do raciocínio: doutrina, a legislação brasileira e a jurisprudência.

O presente trabalho é composto por quatro capítulos. No primeiro, foram expostas linhas gerais acerca da seguridade social, bem como foi feito um paralelo da legislação referente ao trabalhador rural ao longo do século XX.

No segundo capítulo, há exposição do conceito de segurado especial, de forma a compatibilizá-lo com a CF, bem como a apresentação temas referentes àquele, tais como forma de vinculação à terra, regime de economia familiar e situações não excludentes.

No terceiro capítulo, foi abordado como é feita a comprovação da atividade rural, trazendo os diversos tipos e meios de prova determinados em lei.

E, por último, é apresentado o entendimento da jurisprudência acerca do conceito de segurado especial, trazendo a interpretação que os tribunais têm dado a tal categoria.

## 2. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme expõem Castro e Lazzari (2017), o sistema de proteção social brasileiro, tal qual aconteceu na Europa, foi fruto do reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado para a supressão das deficiências decorrentes do liberalismo absoluto.

A Seguridade Social remonta do período romano, entretanto, só adquiriu força no século XX, período em que o poder público, após manifestações de trabalhadores, atentou-se a ela. O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador e protegê-lo contra os riscos do trabalho, segundo Santos (2016).

Atualmente, a seguridade social compreende um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194 da CF). A partir disso, temos que seguridade social é gênero, que tem como espécies a saúde, a previdência e assistência social.

A primeira delas, a saúde, é conceituada no artigo 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é dispensada a toda a população, independentemente de contribuição e de classe social. Kertzman (2015) confirma isso ao afirmar que o acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, de forma a não excluir os estrangeiros e os que por possuírem renda, teriam condições de pagar por atendimento em rede particular.

Por conseguinte, há a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. É direito social, dever do Estado, e tem os seguintes objetivos, segundo o artigo 2º da Lei 8.742/93:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

E, por fim, há a previdência social, que, conforme o artigo 201 da CF, é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Kertzman (2015) afirma que a previdência é sustentada por dois princípios básicos, que são a compulsoriedade e a contributividade. O primeiro deles obriga a filiação, não dando a chance de não fazê-lo. Já o segundo, o princípio da contributividade, aduz que é necessário haver contribuição para a manutenção do sistema. A previdência atenderá, conforme o artigo 201 da CF, às seguintes situações:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Feitas tais considerações acerca da seguridade social, instituto de onde são extraídas as bases para este trabalho, é necessário traçar um histórico acerca da legislação relacionada à proteção dos rurais, tanto antes quanto após a CF.

## **2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR RURAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A legislação acerca do trabalhador rural desenvolveu-se na linha cronológica apresentada a seguir.

### 2.1.1 Lei Eloy de Chaves

A primeira norma sobre previdência inserida no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei Eloy Chaves, pelo Decreto Legislativo nº 4.682/23. Instituiu-se que a partir de então seriam criadas caixa de aposentadorias pensões para os empregados de empresas de estradas de ferro existentes no país (art. 2º do DL nº 4.682/23).

O artigo seguinte estipulou como seria a arrecadação para o fundo, na seguinte forma:

Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro;
- d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;
- f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno;
- g) as multas que attingam o publico ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos e legados feitos á, Caixa;
- j) os juros dos fundos accumulados.

Nas Caixas, identificam-se três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações



definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência (CASTRO E LAZZARI, 2017).

Havia a determinação no próprio DL de que os fundos e as rendas obtidos por consequência da lei seriam de uso exclusivo da caixa e destinados unicamente aos fins determinados. A proibição era de tal modo que o diploma puniria com nulidade os atos que desobedecem, podendo haver também a responsabilização dos administradores (art. 6º). Depois daquela surgiram várias caixas de aposentadorias e pensões, em diferentes setores, mas nenhuma delas abrangeu os trabalhadores rurais (MARTINS, 2010).

### *2.1.2 Seguro Social Rural*

Posteriormente, houve o Seguro Social Rural, instituído pela Lei 2.613/55, a primeira norma de proteção ao trabalhador rural, com os seguintes objetivos:

Art. 3º O Serviço Social Rural terá por fim:

I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;

b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;

c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra.

II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural;

III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;

V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo;

VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

Para Berwanger (2013, p. 39), “a lei apresentava uma proposta pertinente aos rurais, mas que, no entanto, não foram implementadas e, conseqüentemente, sem grande resultado social”.

### *2.1.3 Estatuto do Trabalhador Rural*

Por conseguinte, com o advento da Lei 4.214/63, instituidora do Estatuto do Trabalhador Rural, tratou da proteção trabalhista, e, pela primeira vez, da proteção previdenciária aos rurais. Berwanger (2013) afirma que a lei trouxe alguns conceitos, dentre eles o de trabalhador rural, definindo-o como pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (art. 2º).

Trouxe a conceituação de empregador rural, no artigo 3º, que é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Na oportunidade, houve a criação do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, conforme estipulado no artigo 158 da Lei 4.214/63:

Art. 158. Fica criado o “Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1 % (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

A determinação para que houvesse o recolhimento de porcentagem sobre o valor da produção era com a finalidade de custear os benefícios criados. Foi atribuída ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários a responsabilidade pela gestão dos benefícios aos trabalhadores rurais, conforme o artigo 159. Pela primeira vez, eram devidos aos trabalhadores rurais os seguintes benefícios, segundo o artigo 164:

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependente rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência á maternidade;
- b) auxilio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxilio funeral;
- g) ~~VETADO.~~

Tais benefícios seriam devidos à esposa, ao marido inválido, aos filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, às filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos; se não houvesse algum dos dependentes citados anteriormente, seriam devidos ao pai inválido e à mãe; e, por último, aos irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos (artigo 162 da Lei 4.214/63). Para fazer jus às prestações, seria necessário o período de um ano de arrecadação (artigo 172 da Lei 4.214/63).

A pequena arrecadação em três anos, e, conseqüentemente, a insuficiência de recursos, fez com que o governo modificasse as prestações a serem abarcadas pela Previdência Social Rural, não mantendo benefícios como aposentadorias e pensões, mas restringindo-se à assistência médica (Berwanger, 2013). Como afirmou Chiarelli (1971, p. 43, apud Berwanger, 2013, p. 60), “o trabalhador rural continuou marginalizado na vida previdenciária brasileira, só que, desde 1963, um marginalizado que tinha a seu favor inexecutáveis.”

#### *2.1.4 Decreto-Lei 276/67*

O referido decreto, editado quatro anos após o Estatuto do Trabalhador Rural, foi responsável por reduzir o âmbito de aplicação deste. A nova redação do artigo 158 manteve o valor da alíquota a ser paga a título de contribuição, que era de 1%, devida ao produtor, que, a partir de então, deveria ser recolhida pelo adquirente (artigo 158, I, a, Decreto-Lei 276/67). Caso o produtor industrializasse seus produtos, ficaria a cargo deste fazê-lo (artigo 158, II, a, Decreto-Lei 276/67).

Também trouxe alguns conceitos, como o de produto rural, no artigo 158, § 1º: “entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal”.

Criou-se o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), em substituição ao IAPI. Aquele seria responsável pelo custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes (art. 158, caput), tendo em vista que as prestações resumiriam-se à assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial, assistência à maternidade, por ocasião

do parto e assistência social, na medida da possibilidade financeira do FUNRURAL (art. 2º).

A alteração trouxe a definição dos beneficiários da previdência como segurados e diminuição do rol de dependentes, que segue:

- Art.160. São beneficiários da previdência social rural:
- I - como segurados:
    - a) os trabalhadores rurais;
    - b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;
  - II - como dependentes dos segurados:
    - a) a esposa e o marido inválidos;
    - b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;
    - c) o pai e a mãe inválidos.
- § 1º Equipara-se à esposa a companheira do segurado.

O decreto reduziu a idade-limite de filho como dependente para os 16 anos. Retirou a diferença entre os filhos de sexo masculino e feminino, ao não mais fazer menção. A Lei 4.214/63 previa que a mãe seria dependente, não fazendo ressalvas, o que mudou com o decreto, já que enfatizou a necessidade de estarem inválidos para tal.

Nota-se que o Estatuto, tão inovador e inclusivo para a época, resumiu-se à prestação de assistência médica e serviço social. Berwanger (2013) relata que os trabalhadores não estavam satisfeitos ante a não implantação do Estatuto, permanecendo com proteção defasada.

### *2.1.5 Lei Complementar 11/71*

A referida lei instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), passando a proteger certos grupos de trabalhadores rurais. Logo no início, há nova definição para o trabalhador rural, conforme artigo 3º:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o

trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Houve ampliação do referido conceito, tendo em vista a inclusão de algumas categorias, todas relacionadas ao trabalho no campo, de forma individual ou com colaboração da família.

Novamente, houve mudança na classe dos dependentes, incluída pelo Decreto 69.919/72:

Art. 2º São beneficiários do PRO-RURAL:

II - na qualidade de dependentes do trabalhador rural:

- a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
- b) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;
- c) o pai inválido e a mãe;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Vê-se que foi retomada a diferenciação referente ao sexo dos filhos; houve a inclusão do termo "pessoa designada", desde que obedecesse aos requisitos; o pai teria de ser inválido e os irmãos teriam de obedecer às idades estipuladas em lei.

Os recursos para o custeio do programa viriam, segundo o artigo 15:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida;

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

~~b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.~~

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Assim, a contribuição seria feita pelos produtores rurais e pelas empresas urbanas, com a determinação desta última dada pelo artigo 15, II, da LC 11/71.

Berwanger (2013) afirma que o legislador optou por não constituir estrutura própria para dar conta do funcionamento do programa, o que gera dificuldade de conciliar as funções de executar os serviços administrativos e fiscalizá-los.

Alguns benefícios seriam devidos ao trabalhador rural a partir de então, conforme demonstra o art. 2º:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviço de saúde;

VI - serviço de social.

A aposentadoria por velhice correspondia a uma prestação mensal no valor de 50% do salário mínimo de maior valor do país, devendo ser paga ao trabalhador rural após completar 65 anos de idade, com a ressalva de que seria devida apenas a um componente da unidade familiar, qual seja, o chefe ou arrimo<sup>1</sup>.

No que tange à pensão por morte, esta seria concedida obedecendo à ordem preferencial dos dependentes, consistindo em prestação mensal, no valor de 30% do maior salário-mínimo do país (art. 6º). Outro benefício explicitado pela LC foi o auxílio funeral, que seria no valor de um salário mínimo de maior valor vigente no país, devendo ser pago em razão da morte de trabalhador rural, chefe ou arrimo de família, ou cônjuge dependente, e pago a quem, sendo dependente ou não, tiver arcado com as despesas do sepultamento (art. 9º). Não havendo dependentes, os valores seriam revertidos ao FUNRURAL (art. 10).

---

<sup>1</sup> Pessoa que tem o encargo de manter as demais pessoas da sua família.

### 2.1.6 Lei 6.179/74

Referida lei instituiu amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exercessem atividade remunerada, não auferissem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal de 60% do salário mínimo do local do pagamento, não fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente e não tivessem outro meio de prover ao próprio sustento, passaram a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural (art. 1º).

A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício, devendo o pagamento obedecer às regras do FUNRURAL, e, ainda, com o valor da renda mensal acompanhando as alterações do salário mínimo (art. 7º).

### 2.1.7 Lei 6.195/74

E, por fim, a última lei a tratar dos trabalhadores rurais antes da CF foi a Lei 6.195/74, responsável por atribuir ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

Para conceituar acidente de trabalho havia remissão à Lei 5.316/67, que no art. 2º, § 2º, dizia que “Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho”.

Da leitura da lei, infere-se que as disposições nela contidas seriam devidas apenas aos trabalhadores rurais, consistindo nas seguintes prestações:

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidentes do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I - A auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II - Aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País;

III - A assistência médica.

Havia a menção de que o custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, seria atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.



### **3. ELEMENTOS DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL**

O presente capítulo apresenta tópicos pertinentes ao conceito de segurado especial.

#### **3.1. SEGURADO ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 não só rompeu com o regime ditatorial que assolava o Brasil há mais de duas décadas, como também foi responsável por inaugurar uma nova ordem institucional. Diversos direitos e garantias fundamentais suprimidos, ou muitas vezes inexistentes, vieram com a nova Carta. Um dos grupos que até então estava à margem do ordenamento constitucional era o dos segurados especiais.

Logo no título II do texto constitucional, que traz os direitos e garantias fundamentais, no capítulo II, responsável por enumerar os direitos sociais, o artigo 7<sup>o</sup><sup>2</sup> iguala os direitos sociais ali listados tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os rurais.

Aqui, faz-se necessário um adendo. Antes da CF/88, toda a legislação preexistente falava apenas em trabalhador rural. Após, para referir-se aos que “trabalham no campo”, manteve-se a denominação trabalhador rural, e surgiu uma outra, chamada segurado especial, que será objeto de estudo no presente trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar uma diferença conceitual. Existe a categoria dos empregados e (ou) trabalhadores rurais, que é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Aqui, o trabalhador é segurado obrigatório, por preencher os requisitos da relação de trabalho.

De outro lado, tem-se o segurado especial, também segurado obrigatório, mas com diferenças essenciais, conforme o artigo 195, § 8<sup>o</sup>, da CF/88, que diz que:

§ 8<sup>o</sup> O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão

---

<sup>2</sup> Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O artigo acima traz o conceito de segurado especial, revelando, de antemão, o tratamento diferenciado deste. Está inserido no capítulo sobre a Seguridade Social, de forma que infere-se que também será devida contribuição por tal grupo. O segurado especial recolhe contribuições facultativamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Caso opte por não recolher, ainda assim, fará jus a alguns benefícios, sempre no valor de um salário mínimo, e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pretendido.

O constituinte originário concedeu ao trabalhador rural e ao trabalhador em regime de economia familiar (incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a possibilidade de aposentadoria por idade com redução de cinco anos no limite de idade necessário, conforme disposição do inciso II, § 7º, do artigo 201, mantendo, assim, benefício que já era devido àqueles, e possibilitando a benesse à nova categoria.

Seguindo a sequência cronológica das leis que dispuseram sobre segurado especial, tem-se como a primeira delas a Lei 8.212/91, que dispôs, de forma detalhada, sobre a Seguridade Social. No capítulo I, referente aos contribuintes, na seção I, que narra quais são os segurados, há disposição, no art. 12, VII, sobre o segurado especial, como sendo a pessoa residente em aglomerado urbano ou rural próximo, que de forma individual ou com auxílio de terceiros em mútua colaboração, exercendo a atividade de: produtor em área de até quatro módulos fiscais<sup>3</sup>, além do seringueiro ou extrativista vegetal, que faça de tais atividades seu principal meio de vida.

Também participa da categoria o pescador artesanal ou assemelhado que faça da pesca o principal meio de vida; é assemelhado à atividade de pesca a captura ou extração de animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais

---

<sup>3</sup> O Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980 determinou que o tamanho do módulo fiscal, em hectares, fosse fixado por Instrução Especial do INCRA para cada município brasileiro, levando em conta, dentre outros fatores: a) o tipo de exploração predominante no município; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de "propriedade familiar" constante do art. 4º, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa. É estabelecida na legislação a exigência de que: o pescador não use embarcação, use-a se tiver até 06 toneladas de arqueação bruta ou, se for parceiro-outorgado, embarcação de até 10 toneladas de arqueação bruta.

E, por último, há a inclusão dos cônjuges e dos filhos maiores de dezesseis anos ou equiparados, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar. Quanto a este último aspecto, é sabido que há a necessidade de todos os membros participem do exercício da atividade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. **O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo par ao sustento da família.** 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural – Lei 5.889/73 –, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (...) (3ª Seção, AR 199900473787, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, DJe 02.08.2010) grifo nosso

A segunda lei acerca do tema é a 8.213/91, responsável por tratar dos planos de benefícios da previdência social, tendo disposições comuns com a legislação anterior, comentada anteriormente, e outras.

O artigo 39 da Lei 8.213/91 enumera os benefícios a que o segurado especial fará jus, que seguem:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Ademais, fica garantida, ainda, a concessão de salário-maternidade à segurada especial, se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses anteriores ao requerimento (ou início do benefício).

No que se refere ao salário de benefício, este é, segundo Santos (2016, p. 231) “base de cálculo da renda mensal inicial do benefício”. Para a categoria em estudo, que possui regime diferenciado, o salário de benefício é, para a autora citada anteriormente:

**O salário de benefício do segurado especial está definido no § 6º do art. 29, na redação dada pela Lei 11.718/2008: valor equivalente ao salário mínimo.** Porém, se contribuir facultativamente como contribuinte individual, o salário de benefício será calculado como para os demais segurados, obedecendo-se o disposto nos arts. 39, II, e 48, §º. Trata-se, aqui, do segurado especial que optou por se inscrever no RGPS como contribuinte individual e, por isso, tem direito a aposentadorias por idade e tempo de contribuição. Como nas regras gerais, o salário de benefício do segurado especial não pode ser inferior ao salário mínimo. Grifo nosso

Das citações acima, depreende-se que o segurado especial tem direito a benefícios decorrentes de incapacidade, idade, como também ao benefício assistencial, que é no valor de um salário mínimo e possui requisitos diferenciados.

Outra disposição prevista na Lei 8.213/91 é quanto à aposentadoria por idade. A regra geral é que está é devida ao segurado quando este cumpre o requisito etário – 65 anos se homem e 60 anos de mulher – e a carência necessária, que é de 180 meses. No que tange aos segurados especiais, estes têm a diminuição em cinco anos na idade necessária, de forma que já aos 55 anos no caso de mulher e 60, se homem, já pode ser requerido o benefício, mas para tal deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme o artigo 48, § 2º da CF.

E, por último, há a aposentadoria híbrida, comum no meio rural, pois conjuga período de atividade como segurado especial e como trabalhador urbano, quando o segurado não tem carência suficiente para a concessão de uma ou outra. Entretanto, a idade necessária retorna aos 65 e 60 anos para homem e mulher, respectivamente, na forma do artigo 48, § 3º da CF.

### 3.2. FORMAS DE VINCULAÇÃO À TERRA

A CF estatui, atenta às desigualdades existentes entre o trabalho urbano e rural, regime diferente para a contribuição dos segurados especiais, dispondo que esta dar-se-á pela aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, segundo o art. 195, § 8º da CF, situação que não tem aplicação na prática, tendo em vista que na maioria das vezes

Tal artigo, juntamente com o art. 12, VII, a, b e c – disposição também contida no art. 11, VII da Lei 8.213/91 – enumera quem pode ser segurado especial, fazendo-o de forma ampla.

A classificação de produtor é genérica, decorrendo dela as seguintes espécies: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, desde que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais e o seringueiro ou extrativista vegetal que exerça atividade, sendo estas seu principal meio de vida.

A Instrução Normativa 40 do Instituto Nacional de Seguridade Social conceitua, em seu art. 40, cada uma das espécies acima. Como pontua Morello (2007, p. 25):

É importante observar, que a especificação dos segurados especiais mencionados no referido dispositivo não é taxativa. Outras figuras jurídicas como o comodatário, o usufrutuário, o condômino rural, o assentado da reforma agrária, o extrativista, dentre outros, estão inseridas no mesmo conceito sendo, inclusive, devidamente reconhecidos pelo INSS em suas normas internas (Instrução Normativa INSS / PRES n. 11/2006). Entretanto, a legislação ordinária não reproduziu adequadamente o conceito de segurado especial a partir dos elementos estabelecidos pela Carta Magna.

Da leitura da IN supracitada, depreende-se que usufrutuário é aquele que apesar de não ser o proprietário do imóvel, tem direito ao uso, administração, frutos percebidos. Já o possuidor é o produtor rural que exerce alguns dos poderes inerentes à propriedade – que são gozar, reaver, usar e dispor – como se proprietário fosse. Outra categoria é a dos assentados, que são pessoas beneficiárias de ações do Instituto Nacional da Reforma Agrária.

Por conseguinte, há também o parceiro, que é quem mantém contrato de parceria com o proprietário da terra, onde exerce agricultura ou criação de animais, dividindo os lucros com este. Tal situação também abrange o meeiro, com a diferença

que este pode compactuar não só com o proprietário da terra, mas também com o possuidor.

Comodatário é quem explora a terra, com ou sem determinação de tempo, de forma gratuita. E, por último, arrendatário é aquele que explora a terra sob pagamento de aluguel ao proprietário, podendo ser em espécie ou in natura,

Além da vinculação acima descrita, é necessário que haja respeito ao limite territorial da propriedade, atualmente fixado em até quatro módulos fiscais, limitação restrita à atividade agropecuária, conforme disposição incluída pela Lei 11.718/08. Tal requisito é amplamente discutido nos tribunais. O entendimento de boa parte da doutrina é:

Há uma tendência jurisprudencial no sentido de descartar o enquadramento como segurado especial quando se trata de grandes áreas rurais. Entretanto, antes da recente alteração legislativa, não havia parâmetro indicativo do que seria a propriedade rural de grande porte, de modo a inviabilizar a atividade como segurado especial e, na verdade, configurar a existência de uma empresa rural (SANTOS, 2016, p. 191).

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo (2012), juiz federal, tem orientação distinta da doutrinadora, afirmando que:

Quanto ao produtor rural, a exploração agropecuária deve se dar em área não superior a 04 (quatro) módulos fiscais. **Verifica-se que a Lei 11.718/2008 ampliou o número de módulos fiscais suscetíveis de exploração agropecuária até o limite de 04 (quatro) para a configuração da condição de segurado especial. Anteriormente, a exploração tinha que se dar em até 02 (dois) módulos fiscais**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea b, do Decreto-Lei 1.166/71, que conceitua empresário ou empregador rural: “quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e o progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região”. Grifo nosso

Quanto ao tamanho da terra, houve a edição da súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Apesar da súmula acima, que permite uma ponderação de acordo com o caso concreto, os juízes têm aplicado a limitação da terra tal como dispõe a lei:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSTITUIDOR DA PENSÃO QUALIFICADO COMO AGRICULTOR E FAZENDEIRO. PROPRIEDADE RURAL COM 21,90 MÓDULOS FISCAIS. SENTENÇA REFORMADA. **1. Constam em nome da família da autora pelo menos 3 propriedades rurais: o sítio Cachoeira (fl. 12/14v); a Fazenda Baixão (fls. 38/39), e, por último, a Fazenda Ana Paula, com 21,90 módulos fiscais (fl. 68), o que supera, em muito, o limite legal.** 2. Não se pode esquecer que, mesmo considerada circunstância de que o instituidor da pensão faleceu antes da inclusão na legislação do parâmetro referente ao tamanho da terra, o fato de ser proprietário de imóvel rural muito acima de 4 módulos fiscais, além de sempre ter sido qualificado como fazendeiro ou agricultor, torna improvável que se trate de segurado especial, raciocínio que evidentemente também se aplica à autora. **3. Nunca é demais lembrar que os benefícios a que fazem jus os segurados especiais têm natureza mais assistencial do que previdenciária - que é, via de regra, contributiva -, e tem por finalidade proteger o lavrador hipossuficiente, que não teria condições por si só de ingressar no sistema, hipótese que não se amolda ao caso em tela.** 4. Apelação e reexame necessários providos. (TRF-1 - AC: 00379050520124019199 0037905-05.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 04/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 602) grifo nosso

Novamente, a extensão do imóvel rural, juntamente com a quantidade de produtos destinados à venda, afastaram o caráter especial da atividade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÁREA DA PROPRIEDADE SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. 1. O trabalho em regime de economia familiar caracteriza-se pelo labor exercido em mútua dependência e colaboração ente os membros, visando à subsistência do grupo familiar, não se destinado a fins lucrativos. **2. A extensão da propriedade, a natureza e a quantidade dos produtos comercializados, quando associados, descaracterizam a atividade em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria rural por idade.** (TRF4, AC 0015737-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015)

No caso abaixo, apesar de ter atividade rural, o fato de a autora possuir bens e imóveis, tanto urbanos quanto rurais, não permitiu o enquadramento como segurada especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade igual a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregado fixo. **3. No caso concreto, consta da escritura pública de doação, lavrada em 1986, que o casal era proprietário de diversos bens móveis e imóveis rurais e urbanos, dentre eles terrenos rurais com área superior a 4 módulos fiscais, diversos lotes urbanos, diversas casas residenciais, chácaras, veículos. Trabalhadora rural sim, segurada especial no estrito conceito do art. 11. VII da Lei 8.213/91, não.** 4. Inversão do ônus da sucumbência, ficando suspensa a execução da condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, na formada Lei 1.060/50.7. 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada. (TRF-1 - AC: 00668171720094019199 0066817-17.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 28/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 23/11/2015 e-DJF1 P. 393) grifo nosso

O STJ, contudo, tem entendimento de que o latifúndio para exploração descaracteriza a qualidade de “mútua dependência e colaboração” própria do regime de economia familiar, conforme o exposto no Agravo no Recurso Especial 68166. A mudança no modelo de atividade, no caso de propriedade de subsistência, responsável pelo desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, para propriedade de exploração econômica superando o objetivo de subsistência e buscando a lucratividade, por exemplo, implica diretamente na não concessão do benefício ao segurado especial.

### 3.3. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

O primeiro texto constitucional a trazer tal conceito foi a Constituição Federal de 1988. Depois desta, a Lei 8.212/91, após uma alteração legislativa em 2008, trouxe a definição daquele no artigo 12, VII, § 1º:

(...) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O regime de economia familiar é a forma de trabalho do segurado especial. Como traz o artigo, pode ocorrer de forma individual ou em meio a um grupo familiar. Outra informação é de que o trabalho deve ser indispensável à subsistência, ou seja, à manutenção da família. Sobre o tema, Andrade (1999, p. 3):

Como já dito, esse regime ocorre, principalmente, no interior, onde o trabalhador labora no meio rural. O trabalho do cônjuge ou companheiro e seus filhos é exercido sem nenhum vínculo empregatício, agindo o grupo familiar com espírito comunitário. Todos os esforços são envidados para que a família garanta sua subsistência.



Sobre tal conceito, tem-se os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. - **Nos casos em que a trabalhadora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, na qualidade de segurada especial, para fazer jus ao benefício de salário-maternidade deve comprovar o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de modo descontínuo.** - **Requisitos legais preenchidos.** - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00115530520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/06/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017) grifo nosso

Quando a atividade rurícola perpassa a garantia do mínimo, da subsistência, afasta-se a especialidade da atividade:

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Para concessão de tutela provisória de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A ação rescisória, além do juízo rescindendo, também comporta o juízo de rejuízo, de sorte que, ainda que se repute a eventual ocorrência de hipótese de rescisão do julgado, é imprescindível que se demonstre a plausibilidade do direito à concessão do benefício pleiteado. 3. **O essencial elemento identificador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária de segurado não contribuinte pelo Regime Geral de Previdência Social, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em área não superior a quatro módulos fiscais, pois, na hipótese contrária, tratar-se-á de segurado qualificado como contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/913.** 4. Há necessidade de comprovação da atividade agrícola, extrativista e/ou pecuária ser indispensável e voltada à subsistência do grupo familiar, para caracterização do pequeno produtor rural como segurado especial. Precedentes desta e. Corte e do c. STJ. 5. Constam elementos indicativos de que a produção agropecuária na propriedade é vultosa, de sorte que a dedicação à atividade rural não se dá na forma de agricultura de subsistência, indispensável à sobrevivência, sustento próprio e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, mas, sim, como efetivo agronegócio, eis que integram verdadeiro empreendimento rural. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado. 6. Não vislumbrado risco de perecimento de direito ou impossibilidade, a posterior, de sua reparação, haja vista que a produção agrícola é vultosa e suficiente para que a autora tenha suas necessidades

atendidas independentemente da percepção do benefício previdenciário pleiteado. 7. Agravo provido para revogar a tutela provisória de urgência. (TRF-3 - AR: 00111794720164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 24/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) grifo nosso

Uma situação muito comum é a omissão, proposital, de informações quanto a vínculos urbanos, com o claro objetivo de fraudar o recebimento de benefício, como na situação abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente (esposa) de segurado especial. 2. A controvérsia restringe-se à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à época do óbito em 30/08/2014. 3. Com a intenção de comprovar a condição de agricultor do extinto, a parte autora juntou aos autos (i) Declaração de Exercício de Atividade Rural do STR/Cuité/PB, de 16/09/2014; (ii) Escritura Particular de Compra e Venda de imóvel rural, de 18/10/2007, (iii) Documentos de ITR - 2008/2009/2010/2011/2012/2013 e (iv) CCIR, referentes ao Sítio Monte Alegre; (v) Ficha de Associado/STR/Cuité, filiação em 27/03/2008 e comprovantes de pagamentos; (vi) Nota de conferência de equipamento agrícola de 11/11/2011; (vii) Nota Fiscal de compra de equipamento agrícola em 14/02/2012; (viii) Guia de enterramento em 31/08/2014; (ix) Certidão de Nascimento de filho, de 12/02/2001. 4. **Ainda que os referidos documentos pudessem ser considerados como início de prova material da atividade agrícola do falecido, a realidade é que restou demonstrado que o falecido exercia outras atividades, tendo sido proprietário de estabelecimento comercial "Lavajato", vendido para aquisição do Sítio Monte Alegre, no qual exploraria a agricultura; merecendo destaque também a exploração de serviços de carretagem, com caminhão de sua propriedade, para a prefeitura municipal e particulares.** 5. Tais negócios evidenciam que o extinto não exercia a agricultura de subsistência, afastando a condição de segurado especial. Ademais, a própria autora tem rendimentos como funcionária municipal. 6. O Magistrado a quo entendeu que "... o falecido era mero proprietário de um imóvel rural, porém não exercia a atividade de agricultor em regime de economia familiar." Tal análise deve ser prestigiada, porquanto ter sido este o responsável pela produção das provas em audiência. 7. Custas e honorários advocatícios, estes adequadamente majorados para 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, parágrafo 11/CPC, devidos pela parte sucumbente, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC. 8. Apelação não provida. (AC - 595494/PB - 0001710-59.2017.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, julgado em 14/09/2017) grifo nosso

Já quanto às condições de mútua dependência e colaboração, Santos (2016), diz que é a necessidade de todos os membros do grupo familiar concorrerem para o desenvolvimento socioeconômico do grupo.

Quanto ao aspecto referente à possibilidade de possuir empregados, é necessário destacar que, inicialmente, a CF/88 dispôs, no art. 195, § 8º, que os segurados especiais exerceriam suas atividades no citado regime de economia familiar, sem empregados permanentes. A alteração trazida pela lei 11.718/08 modificou alguns artigos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, e reproduziu a mesma disposição que já constava na Constituição, acerca da inadmissibilidade de empregados permanentes. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. É indevida a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural quando a prova dos autos demonstra que havia a utilização de empregados permanentes, restando descaracterizado o regime de economia familiar.** (TRF-4 - APELREEX: 1444 PR 2006.70.07.001444-2, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/02/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/02/2010)

### **3.4. ATIVIDADES QUE NÃO EXCLUEM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL**

Como é sabido, a atividade rural não é desenvolvida ao longo dos doze meses do ano, pois é dependente de fatores externos favoráveis, como, por exemplo, a ocorrência de chuvas. Pensando em tal situação, o segurado especial pode desenvolver algumas atividades complementares à economia familiar, ainda que distintas desta, mas que não ocasionará a perda da qualidade de segurado especial.

O rol daquelas é exposto na lei 8.212/01, no 12, VII, §9º.

A primeira atividade que o segurado pode desenvolver sem que haja comprometimento da especialidade da atividade é a estipulação de contrato de parceria, meação ou comodato, sobre uma área de até 50% de imóvel rural, não sendo a área total superior a quatro módulos fiscais – se superior a tal medida o segurado passa da categoria especial para a de contribuinte individual, devendo contribuir como produtor rural pessoa física.

Também são enquadrados como contribuintes individuais todos aqueles sujeitos a uma das excludentes previstas nos §§9º e 10 do mesmo artigo 11 (membro de grupo familiar que possuir outra fonte de renda não excepcionada pela Lei 8.213/91 ou quando inobservados os limites por ela estabelecidos). Igualmente, os empresários

rurais e os diretores de cooperativas e condomínios rurais que recebam remuneração e quem, apesar de ter propriedade inferior a quatro módulos fiscais ou que, mesmo sendo inferior, contam com o auxílio de empregados ou prepostos.

A segunda possibilidade é a exploração de atividade turística na propriedade rural, por até 120 dias ao ano.

Outra atividade que não descaracteriza a condição de segurado especial é a participação em plano de previdência complementar, por entidade de classe de classe a qual se associou, em razão da condição de trabalhador ou produtor rural em regime de economia familiar, tal como dispõe o artigo no 12, VII, §9º, III.

Por conseguinte, na hipótese de algum membro do grupo familiar ser beneficiário de programa de assistência oficial do governo, não exclui-se a condição de segurado especial, pois tais programas, em conformidade com o texto constitucional, tem as seguintes características:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dessa forma, não é coerente que um programa que tenha como objetivo promover inclusão social, lhe retire a condição de especial. Em que pese a possibilidade de participação em programa assistencial, quando trata-se de benefício assistencial, uma espécie daqueles, popularmente chamado de LOAS (que leva as iniciais da Lei Orgânica da Assistência Social), o segurado não poderá recebê-lo de forma cumulada com aposentadoria ou qualquer outro benefício que seja devido. Tal situação já é pacificada nos Tribunais Regionais Federais:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. IMPROCEDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- O benefício previsto no art.

203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II- A parte autora percebe aposentadoria por idade, com DIB em 7/11/07, DIP em 1º/5/14 e DDB em 20/5/14. **III- Vedada a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual não faz jus o autor ao recebimento do amparo social ao idoso.** IV- Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, necessário se faz a revogação da tutela antecipada concedida em sentença. V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. Apelação da parte autora prejudicada. Remessa oficial não conhecida. (TRF-3 - APELREEX: 00047241520104036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) grifo nosso

Outra situação que não afeta tal condição é o uso, pelo grupo familiar, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal. Como afirma Berwanger (2013), é uma forma de incentivo à permanência no campo e à melhoria da renda dos trabalhadores rurais.

Por último, a associação em cooperativa agropecuária ou crédito rural e a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre o produto das atividades desenvolvidas, não serão excludentes do trabalho especial.

## 4. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural é requisito previsto em lei, conforme segue.

### 4.1. PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

De acordo com Berwanger (2013) os segurados obrigatórios vinculam-se pelo trabalho e não pela contribuição, sendo esta consequência do exercício da atividade remunerada. Como segurado obrigatório junto ao Regime Geral de Previdência Social, ele deve comprovar o exercício do trabalho em regime de economia familiar durante o período referente à carência do benefício.

Quando do requerimento administrativo, que é o momento em que as provas começam a ser produzidas, deve o autor comprovar o risco social que pleiteia – seja idade, maternidade, incapacidade, etc. – e o exercício da atividade no molde citado anteriormente.

Caso o Instituto Nacional do Seguro Social não conceda o que o pedido do segurado, a este resta o ajuizamento de ação judicial. É necessário o indeferimento do pedido administrativo para ingressar com esta última, ante a falta de interesse de agir e já que este não pode agir de ofício (DE LIMA, 2016, p. 44).

Tal posição é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o julgado abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da

Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. **5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) grifo nosso

No mesmo sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como no caso a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC quando a sentença é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial. 2. **Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos, o que tendo sido regularizado nos termos da modulação proposta, autoriza o prosseguimento no exame do mérito, quando a autarquia**

**tenha indeferido o pedido administrativamente.** 3. Aos processos em tramitação, a proposta aprovada fixou duas regras de transição que dispensam o prévio requerimento administrativo, a saber: 1ª) quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, 2ª) quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido e, portanto, a presença do interesse de agir da parte na propositura da ação. 4. O presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme, inclusive, a modulação aprovada pela Corte Suprema, deve o feito seguir seu trâmite normalmente, não se fazendo necessário o seu sobrestamento. 5. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no art. 142 do referido texto legal. 7. A jurisprudência tem aceito que a comprovação do tempo de carência seja demonstrado por início razoável de prova documental, desde que corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 8. O rol de documentos a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, que o STJ já decidiu ser exemplificativo, indica, dentre outros, aqueles que podem ser aceitos para em conjunto com os fatos apontados e os demais elementos de prova, formar a convicção do juízo. (...) Precedentes deste Tribunal e do STJ. 19. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 20. O INSS não trouxe argumentos ou elementos, em suas razões de apelação, que pudessem justificar a reforma da sentença recorrida, como restou bem fundamentado por ocasião da análise do reexame necessário. 21. Apelação do INSS não provida. 22. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 00059172920134019199 0005917-29.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/01/2016 e-DJF1) grifo nosso

Apesar das discussões sobre o assunto, que dizem que a exigência do requerimento administrativo seria inconstitucional por não ser coerente com o que a CF diz acerca da inafastabilidade da jurisdição, esta discordância encontra-se superada.

## **4.2. A PROVA DA ATIVIDADE RURAL**

Há alguns meios aptos à comprovação da atividade rural. Os mais relevantes estão citados a seguir.



#### 4.2.1 *Início de prova material*

A lei exige início de prova material para a comprovação do trabalho rural, em regime de economia familiar, conforme disposição do artigo 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O regulamento a que o artigo acima faz referência é o Decreto 3.048/99, que disciplina a Previdência Social.

A razão dessa excepcional espécie de “taxação” da prova existente no direito brasileiro foi estancar uma das vulnerabilidades que favorecia o cometimento de crimes de falsidade ideológica contra o sistema previdenciário. Detectou-se a ilícita prática de se “criar” fictícios lapsos laborais, tanto no meio urbano quanto rural, que eram “comprovados” apenas por intermédio da prova testemunhal que, via de regra, pretendia “ajudar” o interessado. E não era raro que este devolvesse o favor noutro processo administrativo ou judicial em que as testemunhas eventualmente figurassem como requerentes (SILVA, 2015, p. 109).

Quanto ao termo “início” presente na expressão início de prova material, refere-se à necessidade de o documento indicar a ocorrência de certo fato, ainda que não o faça com total segurança. A partir do início de prova material o servidor do Instituto Nacional do Seguro Social ou o juiz, conforme o caso, irá examinar os demais documentos, assim como a prova testemunhal, que deve corroborar com aquele.

O início de prova da atividade rural tem suas especificidades, tendo em vista a informalidade que o caracteriza. Dessa forma, o início de prova material é imprescindível à concessão de benefício aos segurados especiais.

Tal tema é bastante disciplinado em súmulas e jurisprudências, a fim de sanar os entendimentos divergentes que haviam. A TNU diz o seguinte:

Súmula 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Quando o processo não observa o disposto nelas, costuma ocorrer a situação abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. **2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 12 anos e 6 meses. Eis que a certidão de casamento informa a profissão de pedreiro do marido, e a certidão eleitoral não é válida como início de prova, visto que foi emitida após o implemento etário da autora e no mesmo ano do ajuizamento da ação (2007). Precedentes.** 4. Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da autora ao trabalho rural durante vários anos, na qualidade de bóia-fria, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. **5. Portanto, não tendo a autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola durante o período de carência, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe.** 6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, condeno a autora nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 724,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 7. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - REO: 617637020094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 18/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2014) grifo nosso

### 4.3. TIPOS DE PROVA

#### 4.3.1 Prova testemunhal

É a mais recorrente no Direito Previdenciário, pois visa complementar as informações indiciárias fornecidas. No âmbito judicial, é utilizada para comprovar as informações fornecidas pela parte autora, contribuindo, a depender do teor, para a procedência ou improcedência do pedido. Nesse sentido, foi editada pelo STJ súmula 149, que diz: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”.

Castro e Lazzari (2017) afirmam que é consenso no meio previdenciário de que a eficácia da prova material pode ser ampliada com testemunhas, mas a utilização exclusiva dessa forma não é suficiente para demonstrar o exercício da atividade.

Veja-se a situação abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Devidamente intimada para apresentar o rol de testemunhas, a parte autora ficou-se silente (fl. 82 e 83) 2. **A prova testemunhal é indispensável para o reconhecimento da condição de rural e do tempo de serviço rural, caso existam indícios de razoável prova material. A aposentadoria rural não pode ser deferida exclusivamente com base em início de prova material.** (AC 0056013-19.2011.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.133 de 12/03/2012) 3. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 617166220104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014) grifo nosso

De acordo com o artigo 442 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

#### 4.3.2 Prova Pericial

É recorrente nos pedidos por incapacidade, podendo ocorrer tanto na via administrativa ou judicial, em que é realizada por um perito do INSS ou nomeado pelo juiz, respectivamente, objetivando a aferição da incapacidade do autor. O laudo

pericial é juntado aos autos posteriormente, pois subsidiará a decisão judicial, como mostra a situação abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA E LOMBALGIA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSENCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O destinatário da prova pericial é o próprio juízo e não as partes litigantes e, assim, cabe ao magistrado decidir pela realização de outras provas ou pela complementação da prova realizada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. **3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.** 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 5476220074013805, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014) grifo nosso

O juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, conforme o artigo 479 do CPC.

#### 4.3.3 Inspeção judicial e diligência externa

A inspeção judicial, de acordo com o artigo 481 do CPC, é ato em que o juiz pode inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse à decisão da causa, seja de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo.

No Direito Previdenciário, serve para o juiz aferir a verossimilhança das alegações do autor com a realidade dos fatos. No caso abaixo, a inspeção não foi hábil à comprovação do trabalho rural do autor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. INSPEÇÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência -recolhimento de contribuições- desde que comprovado o exercício de atividade rurícola. 2. Documentos apresentados que não se revelam hábeis à efetiva comprovação do exercício de atividade laboral caracterizadora da condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período referido pelo Autor-Apelante. **3. Inspeção Judicial Direta na qual não se logrou identificar sinais físicos característicos da exposição ao ambiente de trabalho, relacionado ao exercício da atividade rural, e que configurariam elementos indicativos que marcam a vida daqueles que se submetem ao trabalho no campo. Apelação improvida.** (TRF-5 - AC: 486578 PB 0003659-02.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 21/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 787 - Ano: 2010) grifo nosso

Já a diligência, como afirma Berwanger (2015), também é procedimento utilizado na via administrativa, correspondendo à inspeção judicial.

#### 4.4. PROVAS EM ESPÉCIE

O artigo 106 da Lei 8.213/91 enumera as provas que podem ser utilizadas para a comprovação da atividade rural, que são:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

O contrato individual de trabalho ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social são documentos aptos à comprovação o exercício de atividade rural.

Entretanto, dizem respeito ao trabalhador rural, que após a CF foi equiparado ao urbano. Tal disposição não se aplica aos segurados especiais.

Já o contrato de arrendamento, parceria ou comodato, para serem hábeis junto à administração, “devem ser registrados, ou, no mínimo, ter firma reconhecida ou possuir elemento que confirme a data em que foi firmado” (Berwanger, 2013, p. 273).

No que se refere à declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores – desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – poderá, enquanto categoria representante dos trabalhadores, possuir atribuições que derivam diretamente da Constituição. Assim, de forma harmônica com o estabelecido na CF, a lei 8.213/91, estabeleceu que o sindicato, enquanto representante dos trabalhadores, pode emitir tal declaração, que deverá ser homologada pelo INSS.

O comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar, comprova a atividade rural, pois é emitido de acordo com o estipulado no artigo 46 da Lei 4.504/64, que disciplina o Estatuto da Terra, e segue uma série de determinações, tais como dados para caracterização, condições de uso e exploração da terra e condições de acesso e distância de centros demográficos.

De acordo com Berwanger (2013), as notas fiscais são instrumentos que indicam o exercício da produção agrícola, demonstrando que houve produção e venda do excedente. Aduz ainda que a nota fiscal emitida por produtor rural é prevista na legislação tributária para a circulação de mercadorias vindas da agropecuária.

Também constitui prova a nota fiscal de entrada de mercadoria, emitida pela empresa que adquire a produção, desde que haja a indicação do nome do segurado, conforme dispõe o artigo 106, VI, como também documentos relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, havendo indicação do segurado como vendedor, segundo artigo 106, VII.

E, por último, também constituirão provas os comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social, que decorrerem da comercialização da produção; a cópia da declaração do imposto de renda, com indicação da renda e a licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA, conforme os incisos VIII, IX, X, do artigo 206, respectivamente.

## 5. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, assim como a lei e a doutrina, também é fonte do Direito Previdenciário. A existência de julgados num mesmo sentido passa a servir como parâmetro para situações afins.

No presente trabalho, será exposto o entendimento de alguns Tribunais Regionais Federais, ante a competência federal para processamento das ações em que seja réu o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca do conceito de segurado especial, de forma a mostrar como o mesmo é interpretado nas regiões.

Como dito anteriormente, a comprovação do trabalho rural deve possuir um lastro probatório mínimo, sendo necessário o início de prova material, sob pena de violação do enunciado na súmula 149 do STJ.

O rol de documentos enumerados no artigo 106 da Lei 8.213/91 é tido como exemplificativo e são aptos à comprovação por vincularem o segurado ao imóvel rural, conforme afirma Morello (2007). Tal possibilidade é justificada pela dificuldade de obtenção de provas pelo segurado especial, conforme ratificado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.** 2. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (STJ - AgRg no Ag: 437826 PI 2002/0012073-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/04/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.04.2006 p. 433). grifo nosso

É possível afirmar também que outro documento, ainda que não listado no artigo acima, pode servir como prova da atividade rural, desde que haja início de prova material, e que seja confirmado por prova testemunhal.

O preceito legal afirma que a comprovação da atividade poderá ser feita “ainda que de forma descontínua”, conforme artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, destaco o julgado abaixo, do STJ, que, inclusive, coaduna com a súmula 14 da TNU<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Súmula 14 da TNU: Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, datados de 1969, e o Título Eleitoral, data de 1970, em constam a profissão de lavrador do segurado, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. **4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 939191 SC 2007/0069130-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1) (grifo nosso)

Outro aspecto referente à atividade do segurado especial é a necessidade da contemporaneidade das provas, não sendo admitido que documento recente prove situação ocorrida há muito. Como exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 5 anos, isoladamente só poderá vir a ser aceita como início de prova da atividade nos dias atuais (LEITE, 2013).

Morello (2007) pontua não ser plausível que o início de prova e a carência sejam contemporâneos, pois dificulta que o segurado comprove a atividade em tal molde, discordando do enunciado da Súmula 34 da TNU. O STJ<sup>5</sup> decidiu que desde que robusta a idônea a prova testemunhal, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material.

Há ainda ressalva a ser feita quanto às informações presentes nos documentos. Tem-se entendido que é prescindível que aquelas refiram-se somente ao segurado, pois ainda poderão figurar como início de prova material para cônjuge,

---

<sup>5</sup> STJ: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP.



para filho, irmão, mas desde que mantido o regime de economia e grupo familiar. Nesse sentido, entendeu o STJ, conforme segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. **A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal.** 3. Precedente: "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal." (REsp 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1309123 SP 2012/0029919-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012) grifo nosso

Em sentido oposto há a situação abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. 1. É devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural exercido no período de doze meses antecedentes ao início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto (artigo 25, inciso III, c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e no artigo 93, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99). 2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 3. **A extensão de prova material em nome de integrante do núcleo familiar não é possível quando o titular dos documentos exerce trabalho urbano, incompatível com o labor rurícola.** (REsp 1.304.479/SP). 4. Considerando que a parte autora não comprovou o exercício de atividades rurais em economia familiar ao longo do período de carência, pois além de seu genitor ter exercido trabalho urbano com remuneração superior a três salários mínimos, afirmou ela, expressamente, em seu depoimento pessoal, que também exerceu atividade urbana de faxineira no início da gravidez, mantém-se o julgamento de improcedência do pedido. (TRF-4 - AC: 22555920174049999 RS 0002255-59.2017.404.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 25/04/2017, QUINTA TURMA) grifo nosso

Vale destacar que os TRFs têm entendimento uníssono quanto ao início de prova material necessário à qualificação como segurado especial. Entendem e aplicam que há necessidade de documento público para tal, não sendo possível tal comprovação ser feita somente com “documentos particulares”, de caráter unilateral. É o que diz a súmula 6 da TNU<sup>6</sup>. O julgado abaixo comprova tal afirmação:

---

<sup>6</sup> Súmula 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O trabalhador rural volante/diarista/boia-fria é equiparado ao segurado especial quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários, focando-se então a questão na prova do exercício da atividade rural no respectivo período de carência. **3. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, informando a profissão declarada pelo segurado não consubstancia início de prova material, uma vez que representa mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.** 4. Considerando o julgamento do REsp nº 1.352.721/SP pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo, a ausência de conteúdo probatório eficaz a comprovar a qualidade de segurado especial deve ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF-4 - AC: 50338918920164049999 5033891-89.2016.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/01/2017, SEXTA TURMA). Grifo nosso

Havendo início de prova material, a posterior comprovação da atividade pode ser feita com a apresentação dos documentos constantes do artigo 106 da Lei 8.213/91, conforme explanado no tópico 2.3. Como aconteceu na situação abaixo, houve reconhecimento da carteira de identidade de beneficiário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ALEGADO ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Existente nos autos início razoável de prova documental, é aceitável a prova testemunhal para a comprovação da atividade rurícola com o fim de averbação deste tempo de serviço. 2. **É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Meruoca/CE, com data de expedição em 26.11.72 e a carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural, ambas em nome do genitor; a Certidão de Casamento realizado em 02.01.42, onde consta a condição de agricultor do pai do demandante e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, que o apelado exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 10.08.61 a 10.09.73.** 3. Convertida a Medida Provisória 1.523 na Lei 9.528/97, a redação original do parág. 2o. do art. 55 da Lei 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período. 4. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana

por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que, também, afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no art. 96, inciso IV da Lei 8.213/91. 5. Apelação e Remessa Oficial do INSS improvidas. (TRF-5 - AC: 375093 CE 0013290-22.2001.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 04/04/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2006 - Página: 1016 - Nº: 102 - Ano: 2006) grifo nosso

Na contramão do que costuma ocorrer, no julgado abaixo a inscrição em programa destinada à população rural foi considerada início de prova material apta:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. EFEITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não prospera a irresignação quanto à ausência de efeito suspensivo do apelo, posto que tal discussão é tema que deve ser enfrentado em recurso próprio, distintamente da apelação; **2. Demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, por meio de razoável início de prova material (informações emitidas pela Secretaria de Agricultura do Município de Quiterianópolis - CE, dando conta da participação do autor em programas municipais de aragem de terra), corroborado através de prova testemunhal**, bem assim constatada, através de perícia judicial, a incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, decorrente de atrofia muscular da mão esquerda, lesão em plexos nervosos (com conseqüente mão em garra) e no ombro direito (luxação quando há esforço físico), é de se manter a sentença que deferiu o benefício de auxílio-doença; 3. É inócua discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irresignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão); 4. Inexistindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, os efeitos da condenação devem retroagir à data do ajuizamento da ação; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-5 - AC: 483703 CE 0003342-04.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 29/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/11/2009 - Página: 125 - Ano: 2009)

Ressalta-se também que é necessário que o início de prova deve ser anterior ao que se pretende provar, caso contrário, entende-se que o documento foi elaborado somente para situação específica, muitas das vezes consistindo em fraude.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEGURADA ESPECIAL. DOCUMENTOS POSTERIORES À DATA DO ÓBITO. TRABALHO URBANO DO AUTOR. RESIDÊNCIA URBANA DA FALECIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se foram cumpridos os requisitos para concessão de pensão por morte de segurada especial. **2. A parte autora trouxe aos autos declaração dos Trabalhadores Rurais,**

emitida em 08/05/2009, sem constar a data de filiação da extinta, e termo de declaração de atividade rural, assinado pelo pai do autor, com informações de que a falecida exerceu tal atividade no período de 09/09/1988 a 10/04/2008, sendo o documento datado de 04/05/2009. 3. A documentação acostada é extemporânea aos fatos que se pretende comprovar (óbito - 13/04/2008) não sendo hábeis a configurar a condição de segurada especial da de cujus. 4. Do extrato do CNIS do autor e da falecida é possível constatar que aquele exercia atividade eminentemente urbana (comerciário), enquanto que esta residia em endereço urbano, afastando, assim, os caracteres da subsistência e residência rural. 5. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 00004712020174059999 CE, Relator: Desembargador Federal José Vidal Silva Neto (Convocado), Data de Julgamento: 25/05/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 01/06/2017 - Página 133) grifo nosso

A não apresentação de documentos que configurem início de prova material enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tal situação se verifica pelo fato de a prova, no Direito Previdenciário, ser *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Se diante da incapacidade do autor, naquele momento, de provar sua condição, já recebesse um julgamento de mérito, pela improcedência do pedido, haveria a formação de coisa julgada material, impossibilitando a propositura de nova demanda.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O NCPC traz a previsão, em seu art. 485, das hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, quando constatada a inexistência das condições da ação; e, em seu art. 487, as situações que ensejam a extinção com resolução do mérito. 2. **"A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."** Precedente do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) 3. Mantida a verba honorária fixada pelo juízo a quo, eis que inaplicável a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11 do NCPC, tendo em conta a ausência de trabalho adicional da parte adversa em grau recursal. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 00586064520164019199 0058606-45.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/05/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2017 e-DJF1) grifo nosso

Um outro aspecto que merece destaque é saber se exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar afasta ou não a condição de segurado especial.

Como falado anteriormente, o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, em regime de mútua dependência e sem empregados permanentes. A *“circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”* (Súmula 41, TNU).

Logo, afasta-se a condição de segurado especial do membro da família que se desvinculou do meio rural e, em relação aos outros membros deve ser averiguado se o trabalho rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar.

No caso abaixo, a autora juntou documentos que atestavam o início de prova material, que, juntamente com a prova testemunhal culminou na confirmação da sentença de procedência, apesar da anotação constante da CTPS:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 02.10.1953). - CTPS da autora com registro de 15.06.2009 a 22.06.2009, como empregada doméstica. - Certidão de óbito do marido em 18.07.2004, com residência na Fazenda Primavera. CTPS do marido com registros, de forma descontínua, de 01.10.1972 a 29.05.2004, em atividade rural. - Contrato de parceira agrícola de 01.10.1996, em nome da filha, qualificada como lavradora com residência na Fazenda Primavera. - As testemunhas conhecem a autora há muito tempo e confirmam seu labor rural. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do cônjuge que confirmam as anotações constantes na sua carteira de trabalho e que recebeu auxílio doença, rural, e a autora recebe pensão por morte, comerciário, desde 18.07.2004. - **A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. - É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende. - Não há que se considerar o registro em trabalho urbano da autora em 2009, como empregada doméstica, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, eis que já havia implementado o requisito etário (2008).** - O fato da requerente estar recebendo pensão por morte, comerciário, (fls. 34) não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana. - O marido apresentou CTPS com registros em exercício campesino, em períodos diversos, corroborado pelo testemunho,

comprovam a atividade rural da autora pelo período de carência legalmente exigido. - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.05.2013 fls. 27), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - Presentes os pressupostos do art. 300 c.c.497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. (TRF-3 - AC: 00426514220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) grifo nosso

Pelo fato de a atividade urbana ter sido exercida em tempo considerável, houve a perda da qualidade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO, POR PARTE DO MARIDO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. **1. O exercício de atividade urbana por longo período por parte do marido descaracteriza a condição de rurícola. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 3. Apelação não provida.** (TRF-3 - Ap: 00155534820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/11/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) grifo nosso

Quando é evidenciado que o trabalho rural não é exercido de forma prioritária ao sustento da família, afasta-se o critério;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. **1. O tempo de serviço rural, cuja existência é demonstrada por testemunhas que complementam início de prova material, deve ser reconhecido ao segurado em regime de economia familiar ou individual. 2. Não comprovado o exercício da atividade agrícola como segurado especial no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/1991), não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Descaracterização da qualidade de segurada especial. Reconhecimento de que as atividades agrícolas da parte autora não são indispensáveis ao sustento.** (TRF-4 - AC: 15076120164049999 RS 0001507-61.2016.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA) grifo nosso

Assim, da análise dos casos acima, e dos demais mostrados ao longo do presente trabalho, vê-se que na prática tem sido dada uma aproximação com o

disposto na lei, havendo pequenos casos em que o magistrado, no caso concreto, amplia o sentido da norma para incluir segurado que não faria jus a benefício.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a figura do segurado especial, à luz da CF e das leis supervenientes, e, por fim, o que a jurisprudência considera como tal. Antes de delimitar as características e particularidades daquele, foi feita análise do conceito de Seguridade Social, onde o segurado especial é inserido.

O primeiro capítulo demonstrou que a legislação brasileira, por muito tempo, não acompanhou, como também deixou de assegurar direitos aos trabalhadores rurais, tendo estes permanecido à margem de inúmeras tentativas infrutíferas de integração, tanto em razão de gestões não comprometidas com a mudança do panorama até então existente, quanto pela falta de recursos.

Da legislação antes da CF, a LC 11/71 foi a que instituiu um dos programas mais significativos, o PRORURAL, que foi mais um sistema assistencial do que propriamente um sistema previdenciário – os segurados rurais recebiam os benefícios independentemente de recolhimentos. E, por isso, restringia significativamente o rol de beneficiários. Por exemplo: apenas um membro do grupo familiar teria direito à aposentadoria por velhice; outra situação é a da cônjuge sobrevivente, que somente faria jus à pensão por morte se demonstrasse que o falecido era incapaz.

Posteriormente, no capítulo segundo, demonstrou-se como a CF tratou a conceituação do segurado especial, e, após, as Leis 8.212/91 e 8.213/91, demonstrando que a vinculação do segurado especial ao RGPS se dá por meio do trabalho exercido em atividade em regime de economia familiar, ou seja, quando o trabalho da terra é a única fonte de subsistência, podendo estender-se, também, tal qualidade ao cônjuge.

No capítulo seguinte, foi demonstrado como é provado o trabalho do segurado especial: à época do requerimento, que deve ser feito perante o INSS, o segurado deve apresentar início de prova material do trabalho rural, situação em que são cabíveis documentos dotados de, no mínimo, fé pública.

Para sustentar o alegado, poderá apresentar os mais variados documentos, pois em tal fase o rol de daqueles é meramente exemplificativo, desde que indiquem a profissão de lavrador, agricultor, ou seja, ligadas ao campo.



Ademais, foi demonstrada a possibilidade de criação de prova, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, para a qualificação como especial. A mais importante delas, sem dúvida, é a prova testemunhal.

Os requisitos, que levam em conta tamanho da propriedade, modo de trabalho, remuneração e residência, muitas vezes vistos como obstáculos à concessão do benefício, têm como objetivo assegurar a concessão aos que de fato trabalham em regime de subsistência, tendo em vista a facilidade em obtenção de tais documentos. No que se refere ao posicionamento jurisprudencial, foi demonstrado que este alinha-se ao que dispõe a lei, na maioria dos casos. Há exceções, que, muitas vezes, possibilitam o aumento do alcance da norma.

Não há dúvidas do quanto o segurado especial é uma categoria que merece um olhar atento, em razão de sua hipossuficiência, necessitando de amparo legal e estatal. Em razão de tudo que foi exposto, conclui-se que a proteção previdenciária ao segurado especial tem cumprido razoavelmente suas relevantes finalidades

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**. 1999. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/72035/1999\\_andrade\\_darcio\\_regime\\_economia.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/72035/1999_andrade_darcio_regime_economia.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4682, de 24 de janeiro de 1923. Cria Caixas de Aposentadorias e Pensões. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Decreto nº 69919, de 11 de fevereiro de 1972. Regulamento do Programa de Assistência Ao Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1972/69919.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967. Altera Dispositivos da Lei Nº 4.214, de 2 de Março de 1963, e Dá Outras Providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0276.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0276.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dá Outras Providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Autoriza A União A Criar Uma Fundação Denominada Serviço Social Rural. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2613.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 4214, de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o “estatuto do Trabalhador Rural”. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra O Seguro de Acidentes do Trabalho na Previdência Social, e Dá Outras Providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 84.685, de 6 de maio de 1980. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. Lei. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d84685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d84685.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial nº 68.166. Brasília, 07 mar. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21597683/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-68166-ba-2011-0245977-4-stj/inteiro-teor-21597684>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1309123. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21777686/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1309123-sp-2012-0029919-1-stj>>. Acesso em: 21 dez. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 437826. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/49448/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-437826-pi-2002-0012073-2>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 939191. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-939191?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.348.633. Brasília, 05 dez. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155533898/recurso-especial-resp-1348633-sp-2012-0214203-0/relatorio-e-voto-155533903>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 631240. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000353669&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0023729-16.2015.4.01.9199/RO. Diário da Justiça Federal, 21 set. 2017. Disponível em: <<https://justotal.com/diarios/trf1-21-09-2017-judicial-trf1-pg-1338-texto>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 00668171720094019199. Diário da Justiça Federal. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297587322/apelacao-civel-ac-668171720094019199-0066817-1720094019199>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 00379050520124019199. Diário da Justiça Federal. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297713796/apelacao-civel-ac-379050520124019199-0037905-0520124019199>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 617166220104019199. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162021474/apelacao-civel-ac-617166220104019199>>. Acesso em: 13 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 5476220074013805. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162022867/apelacao-civel-ac-5476220074013805>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 00586064520164019199. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/146349721/trf-1-jud-trf1-12-05-2017-pg-642>>. Acesso em: 21 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Remessa Ex Officio nº 617637020094019199. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162020242/remessa-ex-officio-reo-617637020094019199>>. Acesso em: 13 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ação Rescisória nº 00111794720164030000. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499232298/acao-rescisoria-ar-111794720164030000-sp>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00115530520174039999. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498632697/apelacao-civel-ac-115530520174039999-sp>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00426514220164039999. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451385588/apelacao-civel-ac-426514220164039999-sp>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00155534820174039999. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528923037/apelacao-civel-ap-155534820174039999-sp>>. Acesso em: 22 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação nº 00047241520104036002. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451005183/apelacao-remessa-necessaria-apelreex-47241520104036002-ms>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 0015737-79.2014.404.9999. Diário da Justiça Federal. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423848184/apelacao-civel-ac-157377920144049999-sc-0015737-7920144049999/inteiro-teor-423848226>>.

Acesso em: 10 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 22555920174049999. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464960649/apelacao-civel-ac-22555920174049999-rs-0002255-5920174049999>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 50338918920164049999. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431339718/apelacao-civel-ac-50338918920164049999-5033891-8920164049999?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 dez. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 50018441520154047116. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468493729/apelacao-civel-ac-50018441520154047116-rs-5001844-1520154047116>>. Acesso em: 21 jan. 2012

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 15076120164049999. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477110982/apelacao-civel-ac-15076120164049999-rs-0001507-6120164049999>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº 1444 PR. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17152913/apelacao-reexame-necessario-apelreex-1444-pr-20067007001444-2-trf4>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 0001710-59.2017.4.05.9999. Diário da Justiça Federal. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/504045234/andamento-do-processo-n-0001710-5920174059999-ac-28-09-2017-do-trf-5?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/504045234/andamento-do-processo-n-0001710-5920174059999-ac-28-09-2017-do-trf-5?ref=topic_feed)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 486578. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8475478/apelacao-civel-ac-486578-pb-0003659-0220094059999>>. Acesso em: 14 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 375093. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8036712/apelacao-civel-ac-375093-ce-0013290-2220014058100>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 483703. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8348979/apelacao-civel-ac-483703-ce-0003342-0420094059999>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 00004712020174059999. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465666013/apelacao-civel-ac-4712020174059999-ce>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; 2017. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: Juspodivm, 2015

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2010

PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, p.51, 2012. Disponível em: <[http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao051/Paulo\\_Pupo.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao051/Paulo_Pupo.html)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Otaniel Rodrigues da. **A tutela previdenciária do agricultor familiar: incompletude e vulnerabilidades**. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5190>>. Acesso em: 10 dez. 2017.